

PROCESSO CIVILIZADOR E LEGISLAÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ORDENAÇÕES PORTUGUESAS

Civilizing process and legislation: considerations about the portuguese ordinations

El proceso civilizador y legislación: consideraciones en las ordenanzas portuguesas

Célio Juvenal Costa*

Amanda Regina Barbosa Lemes**

Gilmar Alves Montagnoli***

RESUMO: O objetivo é refletir sobre a relação que existe entre a ordem jurídica e as transformações sociais ocorridas na Europa a partir do século XV. Abordar-se-á, mais especificamente, algumas alterações nas formas de punições presentes na legislação que vigorou em todo o Império Português a partir do século XV. Essa legislação era definida pelas ordenações reais, que eram regulamentos que levavam o nome dos reis que mandaram elaborá-los. Os três principais conjuntos de leis portuguesas até o fim da monarquia foram: as Ordenações Afonsinas (concluídas em 1446), as Ordenações Manuelinas (publicadas em 1514) e as Ordenações Filipinas (promulgadas em 1603). Os referidos conjuntos de leis revelam alterações nas formas de punições, as quais pressupõe-se, mantém estreita relação com o projeto de sociedade que tomava forma em cada contexto. Nesse sentido, as investigações de Norbert Elias referentes ao *processo civilizador* serão aqui consideradas pelo fato de sua crença de haver “mudanças de longo prazo nas emoções e estruturas de controle das pessoas em sociedades particulares”. Considerando que cada realidade estabelece suas formas de punição, estas serão abordadas como iniciativas a fim de mudar modos de vida e, portanto, iniciativas educacionais. Inicialmente, serão apresentadas as ordenações e os respectivos contextos nos quais foram promulgadas. Em seguida, algumas considerações de Norbert Elias e o *processo civilizador* serão discutidas, em especial nas suas relações com a legislação. Finalmente, analisar-se-á alguns pontos dessa legislação e suas conexões com as transformações da época.

Palavras-chave: educação; ordenações portuguesas; processo civilizador.

* Professor do Departamento de Fundamentos da Educação e do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá. Contato: Rua Osvaldo Cruz, 691, Maringá-Pr, CEP: 87020-200. E-mail: celio_costa@terra.com.br.

** Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Contato: Rua Visconde de Nacar, 267-E, Maringá-Pr, CEP: 87013-500. sarasemel@hotmail.com.

*** Mestrando em Educação pela Universidade Estadual de Maringá. Contato: Avenida das Torres, 1480, Maringá PR, cep: 87075-465. E-mail: gil_montagnoli@hotmail.com.

ABSTRACT: The aim is to reflect on the relationship between the legal and social changes in Europe from the fifteenth century. Will address more specifically some changes in the forms of punishment in the present legislation in force in all the Portuguese Empire from the fifteenth century. This legislation was defined by the actual ordinances, regulations that were carrying the names of kings who sent them to elaborate. The three main sets of laws by the end of the Portuguese monarchy were the Ordinances Alphonsine (completed in 1446), the Manueline Ordinances (published in 1514) and Filipinas (enacted in 1603). These sets of laws reveal changes in the forms of punishment, which, one assumes, has close ties with the project of society that took shape in each context. In this sense, investigations of Norbert Elias for the civilizing process will be considered here because of his belief that there is “long-term changes in emotions and control structures of people in particular societies”. Assuming that each reality sets its forms of punishment, such as initiatives will be addressed in order to change lifestyles and therefore educational initiatives. Initially, the ordinances will be presented and their contexts in which they were enacted. Then considerations of Norbert Elias and the civilizing process are discussed, especially in its relations with the legislation. Finally, it will examine some points of this legislation and its connections with the transformations of the time.

Keywords: education; portuguese ordinances; civilizing process.

RESUMEN:

El objetivo es reflexionar sobre la relación entre los cambios legales y sociales en Europa desde el siglo XV. Abordará más específicamente algunos cambios en las formas de castigo en la legislación actualmente en vigor en todo el Imperio portugués del siglo XV. Esta legislación fue definida por las ordenanzas de las reglamentaciones vigentes, que llevaban los nombres de los reyes que los envió a elaborar. Los tres principales conjuntos de leyes para el final de la monarquía portuguesa fueron las Ordenanzas Alphonsine (terminado en 1446), las Ordenanzas manuelino (publicado en 1514) y Filipinas (promulgada en 1603). Estos conjuntos de leyes revelan cambios en las formas de castigo, que, se supone, tiene estrechos vínculos con el proyecto de la sociedad que se forma en cada contexto. En este sentido, las investigaciones de Norbert Elias para el proceso de civilización se considera aquí a causa de su creencia de que hay “cambios a largo plazo en las emociones y las estructuras de control de las personas en las sociedades en particular”. Suponiendo que cada realidad establece sus formas de castigo, como las iniciativas serán tratadas con el fin de cambiar estilos de vida y por lo tanto, las iniciativas educativas. Inicialmente, las ordenanzas serán presentadas y sus contextos en los que fueron promulgadas. A continuación, algunas consideraciones de Norbert Elias y el proceso de civilización se discuten, especialmente en sus relaciones con la legislación. Finalmente, se examinarán algunos puntos de esta legislación y sus conexiones con las transformaciones de la época.

Palabras clave: educación; ordenanzas portugués; proceso civilizador.

INTRODUÇÃO

O aumento do controle das pulsões, processo analisado historicamente por Norbert Elias, tem permitido variadas possibilidades de abordagem e contribuído em discussões nas mais diferentes áreas do conhecimento. Ao constatar que desde a Idade Média a vida social vem sendo modelada e explicitar os mecanismos pelos quais isso tem ocorrido, suas teorias têm despertado interesses analíticos diversos.

Neste artigo, o objetivo é estabelecer relações entre as considerações de Elias e uma série de transformações ocorridas na Europa a partir do século XV refletidas na legislação do período, mais especificamente nos três conjuntos de leis portuguesas: Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Partimos do pressuposto de que as normatizações presentes na referida legislação moldavam as ações dos indivíduos levando-os a agir de acordo com o comportamento esperado naquela realidade. Nesse sentido, recorreremos à História do Direito a fim de argumentar que a realidade social, a mentalidade e as sensibilidades influenciam a ordem jurídica.

Ressalta-se, portanto, que o Direito é um mecanismo importante para a compreensão de uma determinada realidade histórica. Considerando que o elemento central da análise sociológica do processo civilizador de Norbert Elias é a formação do Estado Moderno, a abordagem da legislação desse contexto é um exercício de suma importância tanto para a compreensão das suas formulações em termos gerais, como para o entendimento do próprio período em questão.

Ao expor como a organização da sociedade em Estados contribuiu para o que chama de “processo civilizador”, Elias chama a atenção para o aumento do grau de autocontrole e suas respectivas formas, dentre as quais a que é aqui destacada: a legislação. Em outras palavras, partimos da compreensão do Direito enquanto um mecanismo importante na definição dos termos da vivência social, explorando os conjuntos de leis que vigoraram em todo o Império Português a partir do século XV, a fim de percebermos os elementos, apontados por Elias, de controle social.

Deve-se ter claro que o Direito é fruto das relações sociais, decorrendo de movimentos humanos e tem como objetivo a tutela daquilo que é relevante para uma determinada sociedade. Seu estudo, portanto, exige que se leve em consideração os desdobramentos históricos que culminaram, no caso presente, com a promulgação das primeiras Ordenações Afonsinas, em 1446 e os acontecimentos seguintes, que resultaram nas sucessivas substituições dos conjuntos de leis. Feito isso, elementos da teoria de Norbert Elias serão considerados de forma articulada com a legislação em questão.

OS ANTECEDENTES DAS ORDENAÇÕES DO REINO EM PORTUGAL

Ao longo dos séculos XIII e XIV, à semelhança do que acontecia nos outros reinos da Europa ocidental, Portugal passava por uma série de transformações econômicas e sociais que proporcionavam a valorização da riqueza monetária e dos grupos sociais a ela vinculados. Nesse contexto de enriquecimento da burguesia urbana, Saraiva (1995) chama a atenção para os conflitos que existiram entre Castela e Portugal em razão de questões sucessórias ao trono e de interesses sociais diversos, sendo que D. João saiu vencedor e governou Portugal até 1433, época em que os portugueses já haviam se lançado ao mar.

No novo governo, parte da nobreza tradicional que havia se posicionado contra D. João perdeu a influência que exercia sobre o poder real para os burgueses, fato que, para Antonio Sergio (1983) significou uma vitória da burguesia sobre a nobreza. O autor acredita que:

[...] o que se gerou na revolução de 1383-1385 não foi só uma nova dinastia: foi uma nova proporção de importância entre as classes sociais e entre as atividades econômicas, dando como resultado uma nova fase da nossa história, que é a sua fase característica (SÉRGIO, 1983, p. 33).

Com relação a esse acontecimento, Saraiva (1995, p. 123) afirma que “a grande nobreza tradicional foi, temporariamente, abatida, porque tomara o partido castelhano e fora vencida na guerra”. O autor acredita que a influência dos condes no governo de D. Fernando teria sido substituída pelo predomínio de burgueses interessados numa política de paz e de expansão das atividades comerciais, além de juristas defensores do reforço da autoridade real. Para Sérgio (1983), a vitória de D. João teria sido determinante para o desenvolvimento do comércio e da navegação. De fato, foi nesse reinado que os navios portugueses conquistaram Ceuta, acontecimento considerado como marco inicial da expansão marítima e da construção do império marítimo português.

A partir dos desdobramentos marítimos, a vida econômica concentrou-se no litoral e a atividade governativa do Estado especializou-se na economia e na política militar ultramarina. Assim, a partir do século XV cessou-se o esforço de colonização interna que progredira desde o início da monarquia, entrando a vida campesina numa estagnação profunda, conservando, até finais do século XIX, numerosas sobrevivências medievais. Saraiva (1995) acredita que a expansão marítima portuguesa foi decisiva para o início de um novo ciclo da história de Portugal. Os empreendimentos ultramarinos possibilitaram que a Coroa adquirisse uma nova dimensão: o pequeno Portugal ibérico transformara-se numa das maiores potências navais e comerciais da Europa.

Saraiva aponta, ainda, o crescimento da corte como uma forma de exteriorizar a crescente grandeza da dignidade real, além de evidenciar o resultado da centralização e de um enorme aumento da atividade do serviço público. Ele chama a atenção para o fato de que durante os reinados de D. Manuel (1496-1521), D. João III (1521-1557) e D. Sebastião (1557-1578), foram publicadas numerosas reformas legislativas a fim de regulamentar minuciosamente muitas atividades do Estado, tais como a fazenda, a justiça, o exército, a administração central e local. O Estado moderno substitui, nas leis como nas armas e nas ideias, o Estado medieval. Uma parte das leis novas foi incorporada nas Ordenações Manuelinas, que, com as pequenas mudanças e acréscimos que as Ordenações Filipinas (1603) lhe introduziram, ficariam o “código fundamental do direito público e do direito privado” (SARAIVA, 1995, p. 154).

Como Elias aponta no segundo volume do *Processo Civilizador*, a sociedade de corte tem por característica o monopólio do controle social nas mãos do rei, o qual passa a ser soberano de um Estado. Em Portugal esse processo não foi diferente, pois com a Casa de Avis o processo de concentração dos controles sociais foi se efetivando, tendo como corolário, especialmente, a imensa riqueza “estatal” advinda do comércio com o Oriente.

Também consoante a análise de Elias sobre o papel do rei de equilibrar as diferentes forças sociais numa teia humana de relações, em Portugal, especialmente no século XVI, nota-se essa atuação de diversas formas, dentre as quais, o objeto de análise aqui, que são as Ordenações Reais, abordadas na sequência do texto. Deve-se compreender que a legislação positiva lusitana pretende cumprir a função de regulamentar o monopólio estatal da violência, à medida em que as penas começam a ser aplicadas pela força policial a mando, em última instância, do rei¹ daí serem, literalmente, ordenadas por ele.

AS ORDENAÇÕES REAIS

Os códigos legislativos portugueses mais abrangentes eram denominados Ordenações do Reino, que eram regulamentos cujos nomes faziam referência aos reis que os promulgaram (ordenaram) e que pretendiam dar conta de todos os aspectos legais da vida dos súditos. Tratam-se das Ordenações Afonsinas, de 1446, das Ordenações Manuelinas, de 1521, e das Ordenações Filipinas, promulgadas no ano de 1595 e editadas em 1603, período de domínio espanhol do império luso.

¹ Algumas leis, no entanto, regulamentam que a aplicação das penas podem ser, de certa forma, delegada para as pessoas particulares, na medida em que pessoas que sofrem algum tipo de crime podem se vingar pessoalmente.

Cláudio Valentim Cristiani (2003, p. 331), ao discutir *O Direito no Brasil Colonial*, apresenta o contexto de publicação de cada Ordenação, bem como as necessidades de tais sistematizações. O autor observa que é a partir da vitória na Batalha de Ourique (1139), liderada por Afonso Henriques, que o país tornou-se independente das dinastias espanholas, tendo início o processo que vai resultar no período nacional do Direito Português. A primeira grande fase desse período foi marcada pelas leis de caráter geral e pelos forais². As primeiras leis gerais foram decretadas em 1210, no reinado de Afonso II, que objetivavam a centralização do poder nas mãos da monarquia. Mesmo com leis de validade nacional, questões locais eram normatizadas e tinham soluções no seu próprio âmbito. Daí a instituição dos forais.

Como demonstrou Elias, tratando da história da França, no período ainda feudal português o rei da Casa mais rica e militarmente mais importante tinha que negociar com as Casas menos importantes procurando restringir-lhes o poder para concentrá-lo em suas mãos. A Casa de Avis vai realizar esse processo a partir de 1385.

As Ordenações Afonsinas foram a primeira grande compilação das leis esparsas em vigor. Criadas no reinado de D. Afonso V, que reinou em Portugal de 1438 a 1481, são divididas em cinco livros que tratam desde a história da própria necessidade daquelas leis, passando pelos bens e privilégios da Igreja, pelos direitos régios e de sua cobrança, pela jurisdição dos donatários, pelas prerrogativas da nobreza e pela legislação especial para os judeus e mouros; o livro IV trata mais especificamente do chamado direito civil; e o Livro V diz respeito às questões penais.

As Ordenações Manuelinas foram publicadas pela primeira vez em 1514 e receberam sua versão definitiva em 1521, ano da morte do rei D. Manuel I. Foram obra da reunião das leis extravagantes³ promulgadas até então com as Ordenações Afonsinas, visando a um melhor entendimento das normas vigentes. A invenção da imprensa e a necessidade de correção e atualização das normas contidas nas Ordenações Afonsinas foram justificativas para a elaboração das novas leis. A estrutura de cinco livros foi

² A fim de explicar este termo, o autor recorre a Alexandro Herculano que, citado por Nascimento (1984, p. 191), esclarece: “Foral é a tradução que a Idade Média fez das expressões latino-bárbaras *fórum*, *foros*, com que se designavam já no século X, não só as leis escritas e os costumes tradicionais, mas também qualquer diploma de concessão de privilégios, e ainda várias espécies de contatos sobre a propriedade territorial de que para um ou mais indivíduos resultavam direitos e deveres”.

³ Após a publicação dos três grandes Códigos do Direito Português, que são as Ordenações, surgiram muitas leis ditas *extravagantes*, pois na sequência de cada um dos períodos em que foram publicadas as Ordenações, houve uma fase de produção de legislação que se encontravam fora delas, em que se tentavam corrigir algumas falhas e fazer alterações. Com a passagem do tempo, também estas leis tiveram necessidade de ser compiladas.

mantida, algumas leis foram suprimidas e/ou modificadas e um estilo mais conciso foi adotado.

As Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, durante o reinado de Felipe II (1598 a 1621), compuseram-se da união das Ordenações Manuelinas com leis extravagantes em vigência. No período conhecido como União Ibérica, no qual Portugal foi submetido ao domínio da Espanha (1580 a 1640), foram concebidas as últimas leis que o reino lusitano teve até ver o fim da monarquia. As novas Ordenações foram necessárias devido à atualização com o direito vigente, pois algumas normas já estavam em desuso e outras precisavam ser revistas. Felipe II, apesar de ser Espanhol, mostrando habilidade política, promulgou as novas leis dentro de um espírito tradicional respeitando as leis portuguesas, mantendo-se, inclusive, a mesma forma das Ordenações anteriores.

Ressalta-se que as Ordenações eram aplicadas, inclusive, nos territórios pertencentes ao chamado Império Português. Os regulamentos elaborados pelo monarca português não estavam descolados da realidade, mas, ao contrário, expressavam condutas e comportamentos. Na legislação, fica evidenciado que a fé era uma “exigência cultural e, por isso, se fazia exigência pública, cabendo pois aos governantes promovê-la e vigiá-la” (PAIVA, 2007, p. 14). Isso porque as penas previstas no livro quinto expressam todo esse ideário religioso e muitas normatizações daquele contexto, sempre com o objetivo de exercer o controle sobre os súditos e manter a ordem.

Tais iniciativas de controle evidenciadas pelos códigos legislativos brevemente apresentados podem ser compreendidas na perspectiva daquilo que Norbert Elias chama de processo civilizador. O sociólogo alemão apresenta elementos para que pensemos a legislação enquanto um mecanismo importante na definição dos termos da vivência social, uma maneira de controlar as pulsões e estabelecer condutas ideais.

O Direito, conforme António Manoel Hespanha (2005, p. 38), é uma construção social e não algo anterior ao próprio ser humano, ou fruto da mente de juristas privilegiados:

Contudo, o direito em sociedade não consiste apenas em considerar o papel do direito no seio de processos sociais (como o da instauração da disciplina social), mas também em considerar que a própria produção do direito (dos valores jurídicos, dos textos jurídicos) é, ela mesma, um processo social. Ou seja, algo que não depende apenas da capacidade de cada jurista para pensar, imaginar e inventar, mas de um complexo que envolve, no limite, toda a sociedade, desde a organização da escola, aos sistemas de comunicação intelectual, à organização da justiça, a sensibilidade jurídica dominante e muito mais.

Com o Direito, sua forma, abrangência e alcance, acontece o mesmo que Elias aponta com a Sociedade de Corte, não houve um caminho anterior que dispusesse, de forma inevitável, sua configuração. As leis portuguesas são resultado da configuração social, portanto históricas, que a sociedade lusitana teve dos séculos XV em diante, o que, inevitavelmente, nos coloca a necessidade da compreensão da sociogênese do Estado Português para entender a configuração de suas leis.

Nos três conjuntos legislativos é possível perceber uma série de penas com o intuito de direcionar as ações humanas e, ao mesmo tempo, centralizar o poder, em especial no Livro V, dedicado ao que hoje se define como Direito Penal, no qual são estipulados os crimes e suas respectivas penas.

Para os objetivos da presente discussão, um ponto que merece destaque é o crime de Lesa-Majestade que, ao ser positivado nas Ordenações, relaciona-se com o conceito de religiosidade e, fundamentalmente, com a questão monárquica. Trata-se de um crime contra a representação de Deus, ou seja, contra o rei e toda ordem estatal.

Lesá-Majestade em latim tanto quer dizer em linguagem como erro de traição, que o homem faz contra a pessoa do Rei; esta traição é a mais vil coisa, e a pior, que pode ter no coração do homem; e nascem dela três coisas, a saber, torto, vileza e mentira. Estas três coisas fazem o coração do homem tão fraco que erra contra DEUS e contra seu Senhor natural, e contra todos os homens, fazendo o que não deve, é tão grande essa vileza, e a maldade dos homens dessa natureza, que tal erro fazem, [...] que tira assim a lealdade do coração do homem. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, liv. V, tit. II)⁴

Nas Ordenações Manuelinas o crime de Lesa-Majestade é considerado o pior de todos os delitos, sendo aquele que o cometesse seria comparado a alguém que carrega consigo a lepra, enfermidade incurável e degradante:

Lesá Majestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do Rei ou seu Real Estado, que é tão grave e abominável crime, e que os antigos Sabedores tanto estranharam, que o comparavam à lepra; porque assim como esta enfermidade cobre todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e impede ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com ele conversam, pelo que é apartado da comunicação das pessoas: assim o erro da traição condena o que a comete e impede e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa. (ORDENAÇÕES MANUELINAS, liv. V, tít. III, *caput*).

⁴ Com relação as citações das Ordenações que, no original, encontram-se em português arcaico, optou-se aqui, por fazer atualização ortográfica, mas não gramatical, para o português moderno, para facilitar a leitura corrente do texto

Atentar contra a vida do rei era colocar em risco a sociedade como um todo, ou seja, o rei já tinha, naquela altura da sociedade de corte portuguesa, a aura de um ser atemporal, que mais do que representava, era quase que a garantia da existência da sociedade. Essa concepção da importância fundamental do rei é explicada por Ernst Kantorowicz (1998, p. 25) que investiga, na sociedade inglesa de corte, a noção político-religiosa de que o rei tinha dois corpos: um real e outro místico, um natural e outro político:

O Rei possui duas capacidades, pois possui dois corpos, sendo um deles um Corpo Natural, constituído de Membros naturais como qualquer outro Homem possui [...]; o outro é um Corpo Político, e seus respectivos Membros são seus Súditos, e ele e seus Súditos em conjunto compõem a Corporação, [...] e ele é incorporado com eles, e eles com ele, e ele é a Cabeça, e eles os Membros, e ele detém o Governo exclusivo deles.

O fato de o crime de Lesa-Majestade ter despertado tamanha preocupação deve-se, dentre outros fatores, pela questão da hereditariedade, uma vez que o direito ao trono passava pela aliança de sangue. Portanto, a primeira conceituação do delito nas Ordenações é a traição cometida contra a pessoa do rei, sua esposa e seus filhos legítimos. Isto se dá devido ao abalo no Estado que poderia gerar o assassinato de um rei ou de seus descendentes. Não seria possível ocorrer substituições simples, porque a legitimação do rei passava pela aliança de sangue, símbolo de um Estado monárquico forte⁵.

O rei era considerado uma figura única, que não poderia ser facilmente substituída, e personificava o Estado e a religião. Portanto, a lesão à figura real feria o bem social e jurídico mais relevante no contexto português do século XVI. Este delito não se restringia apenas a lesão ao rei ou a família real, mas era estendido a todo e qualquer símbolo ou organização real. Considerava-se delito toda e qualquer traição.

Nota-se aí a primeira tarefa da legislação de um Estado: proteger a ordem que lhe promulga. Se a lei, em primeira instância, emana do Estado, este há que proteger fundamentalmente a si mesmo, pois o bem social e jurídico mais relevante de um Estado é sua própria legitimidade, sua própria ordem. Por isso, as penas imputadas ao ferimento de tal valor jurídico tão caro são as mais cruéis e alcançam inclusive as futuras gerações dos criminosos.

⁵ Prova desta dificuldade fora a própria ascensão de D. Manuel I ao reino Português. D. João II morrera sem herdeiros, já que seu filho legítimo não viveu para substituí-lo e seu filho bastardo D. Jorge não conseguira legitimação do Papa para assumir o reino. Nessas circunstâncias, mesmo de ascendência feminina, D. Manuel fora a melhor saída na correlação das forças políticas existentes na época.

Da mesma forma, as Ordenações Filipinas manifestam grande preocupação com a representação do rei, o que é evidenciado pela manutenção de duras penas para o crime de Lesa-Majestade, conforme é possível observar no seguinte artigo:

9. E em todos estes casos e em cada um deles é propriamente cometido crime de Lesa Majestade e havidos por traidores quem os cometer. E sendo quem o cometer convencido por cada um deles será condenado que morra morte natural cruelmente e todos os seus bens que tiver no tempo da condenação serão confiscados para a Coroa do Reino, posto que tenha filhos ou outros descendentes, ou ascendentes, havidos antes ou depois de ter cometido tal malefício. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. V, tit. VI).

Percebe-se as mesmas comparações estabelecidas pelas Ordenações anteriores, o que demonstra a continuidade de uma preocupação com a ordem social. Novamente, os danos ao Estado são evidentes em virtude de dificuldades na substituição do rei. Assim, as penas aplicadas permanecem tendo como objetivo advertir quanto aos “perigos” em se praticar tal ação.

As Ordenações Reais (neste caso mais as Manuelinas e as Filipinas), expressam o que Elias define no segundo volume do *Processo Civilizador* como uma configuração social que tem no rei o grande monopolista do controle social, especialmente da violência.

As leis, a que todos estão sujeitos, mesmo que de forma desigual⁶, representavam o equilíbrio em que o rei deveria manter a sociedade. A manutenção do controle social por parte do rei requeria uma habilidade em equilibrar as forças sociais, especialmente as mais importantes que, nesse caso, seriam a nobreza das grandes Casas e a alta burguesia que ao mesmo tempo participava do governo da sociedade e financiava boa parte dos empreendimentos marítimo-comerciais.

Enfim, nas Ordenações Reais, especialmente nas duas últimas, é possível observar preocupações em evitar o caos na sociedade e preservar a ordem vigente. Elas apresentam uma série de punições que variam para casos de resistência aos oficiais de justiça e desacato a juízes ou demais oficiais, até, por exemplo, a morte para o escravo que tirasse arma para o seu senhor.

⁶ Nas Ordenações as penas para os mesmos delitos eram diferenciadas de acordo com a posição social a que o criminoso pertencia. Em muitos casos, enquanto pessoas que pertenciam às classes baixas eram condenadas à tortura ou morte, os nobres eram condenados ao degredo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo é um exercício, ainda inicial, de entender as leis portuguesas dos séculos XVI e XVII como expressão da Sociedade de Corte, a partir das considerações sobre a última encontradas nos textos de Norbert Elias. É claro que não é possível simplesmente fazer um “copiar” e “colar” das análises que o sociólogo alemão faz das sociedades francesa, inglesa e alemã, com a sociogênese da sociedade lusitana. No entanto, é possível perceber na história quinhentista e seiscentista de Portugal elementos que estão presentes na construção da monarquia e da sociedade absolutista com os principais conceitos trabalhados por Norbert Elias.

A Sociedade de Corte como resultado de um processo de monopolização social que durou toda a chamada Idade Média; o rei como o grande controlador social e responsável pelo equilíbrio das forças sociais e políticas presentes no reino; o monopólio estatal da força via a criação do exército nacional; a economia baseada na vida monetária como superação histórica da economia do escambo, são características que estão presentes na construção da sociedade portuguesa e que, até certo ponto, amadureceu primeiro lá do que entre outras nações, ou como podemos explicar que um reino territorialmente pequeno, encravado num reino maior como era a Espanha, pudesse empreender as grandes navegações, o grande fato que mudou, segundo Charles Boxer (2002), a história moderna?

Constatamos com a pesquisa realizada que há muito o que se investigar sobre a monarquia portuguesa no período dos séculos XVI e XVII, especialmente no que diz respeito à psicogênese do Estado luso. E, nesse sentido, percebemos a grande importância que os estudos de Norbert Elias podem trazer, como instrumentos teóricos, para tal empreendimento acadêmico.

REFERÊNCIAS

BOXER, C. *O império marítimo português: 1415-1825*. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CRISTIANI, C. V. O direito no Brasil colonial. In: Wolkmer, Antônio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. pp. 331 – 347.

ELIAS, N. *O processo civilizador – formação do Estado e civilização*. Vol. II. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

_____. *O processo civilizador – uma história dos costumes*. Vol. I. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

HESPANHA, A. M. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1982.

KANTOROWICZ, E. H. *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. In: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15ind.htm>. Acesso em 20 de mai de 2011.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. Livro 5. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984e.

PAIVA, J. M. de. *Colonização e catequese*. São Paulo: Arké, 2006.

SARAIVA, J. H. *História Concisa de Portugal*. Portugal: Publicações Europa-América, LDA, 1995.

SÉRGIO, A. *Breve Interpretação da História de Portugal*. Lisboa, Sá da Costa, 1983.